

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ouro Branco RN – RPPS/OBRN, com fundamento na Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL do Município de Ouro Branco, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre as normas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ouro Branco RN – RPPS/OBRN estabelece critérios, procedimentos e requisitos para a concessão, a manutenção, o pagamento e o custeio dos benefícios previdenciários conferidos aos segurados e aos respectivos dependentes, define as formas de financiamento, bem como institui medidas que viabilizem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Parágrafo único** - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da transparência, da eficácia, da motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e bem como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

**I** – avaliação atuarial: documento elaborado por atuário, conforme as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS/OBRN, que:

- a)** caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada;
- b)** discrimina os encargos;
- c)** estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano; e
- d)** apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e das provisões matemáticas a contabilizar o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que contenham parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e à liquidez do plano de benefícios;

**II** – aposentado: o segurado em gozo dos benefícios de aposentadoria especificados nesta Lei Complementar;

**III** – aposentadoria: o benefício previdenciário pago ao segurado após a implementação dos requisitos temporais e materiais especificados nesta Lei Complementar;

**IV** – beneficiário: o segurado ou o seu dependente em gozo de benefício previdenciário especificado nesta Lei Complementar;

**V** – caráter contributivo: obrigatoriedade de recolhimento de contribuição previdenciária pelos segurados ativos, aposentados, pensionistas, bem como pelo respectivo Poder, órgãos autônomos, autarquias e fundações, quando houver;

**VI** – caráter solidário: a obrigação entre o Município de Ouro Branco e os segurados ativos, aposentados e pensionistas, no custeio dos benefícios previdenciários presentes e futuros;

**VII** – cota familiar: 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que ele teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, para compor o cálculo da pensão por morte;

**VIII** – cota por dependente: 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que ele teria

direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, que poderá ser acrescido à cota familiar para compor o cálculo da pensão por morte, até o máximo de 100% (cem por cento), quando o número de dependentes for igual ou superior a 5 (cinco), não reversível aos demais dependentes quando extinguir o direito de cada um;

**IX** – cota-parte da pensão por morte: valor individual percebido por cada dependente, fixado após a apuração do cálculo do benefício, consideradas a cota familiar e as possíveis cotas por dependentes, não reversível, que poderá ter valor menor que 1 (um) salário mínimo;

**X** – contribuição patronal: a contribuição do Poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações públicas, quando houver e do Poder Legislativo Municipal, para o custeio do plano de benefícios;

**XI** – déficit atuarial: resultado negativo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios e os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, dos valores líquidos da compensação financeira a receber e dos parcelamentos vigentes a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano;

**XII** – dependência econômica: a situação em que determinada pessoa vive a expensas do segurado, em razão da inexistência ou da insuficiência de recursos para o sustento próprio;

**XIII** – dependente previdenciário: a pessoa física que mantenha vinculação previdenciária com o segurado e que preencha todos os requisitos desta Lei Complementar para fazer jus à pensão por morte;

**XIV** – dívida previdenciária: o valor decorrente de contribuições legalmente instituídas e não repassadas ao RPPS/OBRN;

**XV** – equilíbrio atuarial:

**a)** a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e o das obrigações, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; e

**b)** expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS/OBRN, acrescido de contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime;

**XVI** – equilíbrio financeiro: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações dos RPPS/OBRN em cada exercício financeiro;

**XVII** – investidura em cargo de provimento efetivo: a posse, a recondução, a reintegração ou o reaproveitamento em cargo efetivo, observado as condições constitucionais e legais;

**XVIII** – pensão por morte: o benefício previdenciário pago aos dependentes em razão da morte do segurado;

**XIX** – pensionista: o dependente previdenciário em gozo de pensão por morte em decorrência de falecimento do segurado ao qual se encontrava vinculado;

**XX** – plano de custeio: conjunto de alíquotas normais e de aportes para o financiamento do plano de benefícios e dos custos com a sua administração, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial;

**XXI** – plano de benefícios: assistência de natureza previdenciária oferecida aos segurados do RPPS/OBRN, segundo as regras constitucionais e legais, limitados ao conjunto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

**XXII** – recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, direitos e ativos vinculados ao RPPS/OBRN e seus rendimentos;

**XXIII** – remuneração: o valor constituído por subsídios ou por vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do cargo efetivo, estes acrescidos dos adicionais de caráter individual, das vantagens pecuniárias permanentes do cargo, das gratificações e das vantagens pessoais permanentes, todos estabelecidos em lei municipal;

**XXIV** – segurado ativo: o segurado que esteja em fase laborativa;

**XXV** – subsídios: remuneração de determinados agentes públicos expressamente referidos em lei ou na Constituição

Federal, definida em termos unitários, sem fracionamento do estipêndio, e submetida à reserva de composição constitucional;

**XXVI** – tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício em cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, no Município de Ouro Branco (Poder Executivo e Legislativo) e ou nos demais entes da federação (União, Estados, Municípios e Distrito Federal); e

**XXVII** – unidade gestora: a autarquia OUROBRANCOPREV, entidade integrante da estrutura administrativa do Município que tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS/OBRN, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, a manutenção e o pagamento dos benefícios previdenciários.

## **CAPÍTULO II DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO – RPPS/OBRN**

### **Seção I**

#### **Das disposições preliminares**

**Art. 3º** O RPPS/OBRN possui caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município de Ouro Branco (Poder Executivo e Legislativo), de seus servidores ativos titulares de cargos efetivos, dos aposentados e dos pensionistas, e deverá ser organizado segundo critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos das Constituição Federal e desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Além do disposto no caput deste artigo, são aplicáveis ao RPPS/OBRN o conjunto de normas constitucionais, legais e regulamentares federais, permanentes e transitórias, que disciplinam o referido regime municipal.

### **Seção II**

#### **Da Gestão do RPPS/OBRN**

**Art. 4º** O RPPS/OBRN será gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Ouro Branco (OUROBRANCOPREV), autarquia criada pela Lei Municipal nº 851. 2013, com observância do disposto no art. 40, § 20, da Constituição Federal, nesta Lei Complementar e nas normas gerais regulamentares.

**Parágrafo único.** Os titulares dos Poderes do Município de Ouro Branco, os dirigentes da OUROBRANCOPREV e os membros dos seus conselhos devem pautar suas ações pela observância das disposições legais e das normas gerais regulamentares que promovam o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS/OBRN.

**Art. 5º** A gestão econômica e financeira dos recursos previdenciários será realizada mediante atos e critérios que priorize a máxima segurança, a rentabilidade, a solvência e a liquidez dos recursos, com garantia à permanente correspondência entre a disponibilidade e a exigibilidade do regime.

**Art. 6º** Será garantido o pleno acesso do segurado e do pensionista às informações relativas à gestão do RPPS/OBRN, devendo ser divulgada a prestação de contas desse regime à sociedade, mediante publicação em sítios eletrônicos, em linguagem clara e acessível, para demonstrar sua situação financeira e atuarial.

### **Seção III**

#### **Dos princípios**

**Art. 7º** O RPPS/OBRN, de filiação obrigatória, rege-se pelos seguintes princípios:

- I** – caráter contributivo e solidário, atendidos os critérios que lhe preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;
- II** – equidade na forma de participação do custeio;
- III** – irredutibilidade do valor dos benefícios, salvo por erro de fixação, observado o devido processo legal;
- IV** – vedação à criação, à majoração ou à extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

V – acesso às informações relativas à gestão do RPPS/OBRN;  
VI – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões a critérios atuariais, em função da natureza das obrigações; e

VII – unidade de gestão.

**Art. 8º** Além dos princípios estabelecidos pelo art. 7º desta Lei, o RPPS/OBRN deverá ser estruturado com a observância dos princípios da administração pública, bem como daqueles relacionados à governança, ao controle interno e à transparência.

**Art. 9º** Em atenção ao princípio da contrapartida fixado no § 5º do art. 195 da Constituição Federal e previsto no inciso IV do art. 7º desta Lei Complementar, fica estabelecido que os projetos de lei que repercutirem nos benefícios previdenciários devem apresentar parecer técnico acerca dos impactos orçamentário-financeiro e atuarial no RPPS/OBRN, emitidos pelo Instituto de Previdência do Município de Ouro Branco (OUROBRANCOPREV),

**Parágrafo único.** É indispensável para a regular instrução do processo legislativo que ele esteja acompanhado da declaração prevista no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, emitida pelo RPPS/OBRN, e dos pareceres técnicos de que trata o caput deste artigo.

**Art. 10.** É vedada a adoção de medidas contrárias à promoção do equilíbrio atuarial do regime de que trata esta Lei Complementar.

### **CAPÍTULO III DO PLANO DE CUSTEIO**

#### **Seção I Do objetivo**

**Art. 11.** O plano de custeio do RPPS/OBRN será estabelecido com objetivo de promover o equilíbrio atuarial, de acordo com o plano de benefícios e com a análise técnica realizada, de forma obrigatória, anualmente.

§ 1º O plano de custeio deverá ser objeto de contínuo acompanhamento por parte:

**I** – da Administração Municipal, que deverá avaliar periodicamente os seus impactos orçamentários, financeiros e fiscais e adotar as medidas para mitigar os riscos do seu não cumprimento;

**II** – da OUROBRANCOPREV, por meio de seus conselhos de administração e fiscal, que deverá estabelecer processos de verificação das bases de cálculo e dos valores das contribuições e aportes repassados pelo ente federativo, tomando as medidas necessárias para cobrança do principal e dos acréscimos legais em caso de atraso nos repasses e para comunicação do descumprimento da obrigação aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público Estadual;

**III** – do Conselho Municipal de Previdência do RPPS/OBRN, que deverão verificar, bimestralmente, a regularidade do repasse das contribuições e dos aportes; e

**IV** – do atuário responsável pela avaliação, que deverá demonstrar nos Relatórios das Avaliações Atuariais o comportamento entre as receitas projetadas e aquelas auferidas pelo RPPS/OBRN e os impactos para a sua situação financeira e atuarial, com base nas informações repassadas pela OUROBRANCOPREV.

**Art. 12.** Os recursos previdenciários para o custeio do plano de benefícios têm a natureza de direito coletivo dos segurados e pensionistas.

#### **Seção II Das fontes de custeio**

**Art. 13.** O RPPS/OBRN será custeado com os seguintes recursos:

**I** – contribuições a cargo do Poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações públicas, quando houver e do Poder Legislativo;

**II** – contribuições dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, ativos, dos aposentados e dos pensionistas;

- III – receitas decorrentes de aplicações, empréstimos consignados, investimentos e patrimoniais;
- IV – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto nos § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- V – créditos referentes a juros, multas e atualização monetária;
- VI – ativos mobiliários e imobiliários e seus rendimentos, inclusive os decorrentes de alienações, quando for o caso;
- VII – bens, direitos e ativos destinados ao RPPS/OBRN;
- VIII – valores aportados pelo Município de Ouro Branco;
- IX – doações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais;
- X – recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, firmados com a União ou outro ente federativo, inclusive com organismos internacionais;
- XI – outros bens e recursos eventuais que lhe forem destinados e/ou incorporados, inclusive decorrentes de créditos suplementares; e
- XII – demais dotações previstas no orçamento municipal.

**Art. 14.** Nos termos do art. 13, inciso VIII, desta Lei Complementar, o Município de Ouro Branco é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS/OBRN, observada a responsabilidade proporcional de cada Poder, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, quando houver.

### **Seção III**

#### **Da avaliação atuarial**

**Art. 15.** A OUROBRANCOPREV realizará anualmente a avaliação atuarial, com a finalidade de manutenção ou revisão dos planos de custeio e de benefícios, de forma a promover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS/OBRN, além de outros objetivos que forem definidos pela legislação.

§ 1º A avaliação atuarial deverá dispor de informações atualizadas e consistentes que contemplem os dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos segurados do RPPS/OBRN, no âmbito Municipal (Executivo e Legislativo).

§ 2º Tendo em vista a necessidade de cumprimento de obrigações acessórias, os Poderes Executivo e Legislativo deverão enviar à OUROBRANCOPREV, mensalmente e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão federal fiscalizador, as informações de que trata o § 1º.

§ 3º As hipóteses e as premissas utilizadas na avaliação atuarial deverão ser adequadas à situação do plano de benefícios e às características da massa de beneficiários, segurados e os respectivos dependentes do RPPS/OBRN, com base em estudos e análises de sua aderência.

**Art. 16.** Os percentuais da contribuição previdenciária a serem destinados aos fundos administrados pela OUROBRANCOPREV poderão ser alterados mediante lei, com prévia reavaliação atuarial, de modo a garantirem o equilíbrio entre os planos de custeio e de benefícios, observado o disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 17.** O plano de custeio, definido a partir da avaliação atuarial anual, e os encaminhamentos de soluções para eventuais déficits, observarão as normas gerais em vigor, bem como a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do Município de Ouro Branco, na perspectiva de curto, médio e longo prazo.

### **Seção IV**

#### **Da contribuição previdenciária**

**Art. 18.** A contribuição previdenciária mensal e compulsória será devida ao RPPS/OBRN pelos:

I – segurados ativos, mediante desconto em folha de pagamento, com alíquota de 14,00% (quatorze inteiros por cento), sobre a remuneração percebida na forma do art. 19 desta Lei;

II – segurados aposentados e pensionistas, mediante desconto em folha de pagamento, com alíquota de 14,00% (quatorze inteiros por cento), incidente sobre a diferença apurada entre a parcela da aposentadoria ou da pensão por morte e o valor que supere o equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos

reais), corrigidos pelo índice do Regime Geral de Previdência Social; e

**III** – Poder Executivo e Poder Legislativo, com alíquota patronal de 16,00% (dezesesseis por cento), calculada sobre a base de cálculo da contribuição dos segurados ativos que tiverem ingressado no serviço público em qualquer dos poderes (Executivo, Legislativo), no âmbito do Município de Ouro Branco.

§ 1º A contribuição calculada sobre o benefício de pensão por morte, na forma do art. 19 dessa lei, terá como base de cálculo o valor total desse benefício, independentemente do número de cotas, sendo o valor da contribuição rateado entre os pensionistas, na proporção de cada cota-parte.

§ 2º Incidirá contribuição previdenciária sobre o 13º (décimo terceiro) salário devido aos segurados e aos pensionistas.

§ 3º Em ocorrendo significativas alterações no resultado atuarial do Instituto de Previdência do Município de Ouro Branco (OUROBRANCOPREV), fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repactuar o montante, ou aplicar alíquota suplementar para custeio de passivo, demonstrada através de cálculo atuarial, a fim de manter o equilíbrio atuarial.

## Seção V

### Da base de cálculo da contribuição previdenciária

**Art. 19.** Considera-se base de cálculo da contribuição previdenciária a remuneração do segurado, composta por seu subsídio ou vencimento, este acrescido das vantagens pecuniárias, das gratificações e das vantagens pessoais permanentes, incorporáveis nos termos da lei, bem como os proventos de aposentadoria e a pensão por morte, excluídos:

**I** – as diárias para viagens;

**II** – a ajuda de custo;

**III** – a indenização de transporte;

**IV** – o salário-família;

**V** – o auxílio-alimentação quando houver;

**VI** – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;

**VII** – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

**VIII** – o abono de permanência, quando houver;

**IX** – a gratificação de 1/3 (um terço) das férias; e

**X** – as demais verbas de natureza indenizatórias, não incorporáveis, previstas em lei.

§ 1º Fica vedada aos proventos de aposentadoria e à pensão por morte a incorporação de verbas remuneratórias que não tenham integrado a base de cálculo da contribuição.

§ 2º Quando a remuneração do segurado sofrer redução em razão de pagamento proporcional, motivada por faltas ou quaisquer outros descontos, a alíquota de contribuição incidirá sobre o valor total da base de cálculo da contribuição, desconsiderados os descontos.

§ 3º Incidirá contribuição previdenciária sobre as parcelas que compoñham a base de cálculo da contribuição, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, referente à parte de responsabilidade dos segurados e dos pensionistas, bem como do Poder Executivo, incluída sua autarquia, e do Poder Legislativo, observado o seguinte:

**I** – se for possível serem identificadas as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

**II** – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento; e

**III** – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas ao RPPS/OBRN no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos.

§ 4º O servidor ativo poderá optar pela inclusão na base de cálculo da contribuição de parcelas percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser

concedido, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º A opção de que trata o § 4º deste artigo, não assiste ao segurado optante o direito de restituição de valores da contribuição previdenciária sobre a verba transitória, depois de efetuado o seu recolhimento.

§ 6º O abono de permanência de que trata o inciso VIII deste artigo será concedido ao segurado que, tendo direito às aposentadorias voluntárias por tempo de contribuição e idade, ou por idade, optar pelo prosseguimento no exercício das atribuições do cargo efetivo.

§ 7º. O abono de permanência será devido a contar da data de entrada do requerimento administrativo, não sendo incorporável para qualquer efeito aos proventos da futura aposentadoria ou à pensão, quando requerida, e equivalerá ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da sua contribuição previdenciária.

## **Seção VI**

### **Da contribuição previdenciária do segurado ativo cedido**

**Art. 20.** Na cessão de segurado ativo, detentor de cargo efetivo no Município de Ouro Branco, para outro ente federativo, para órgãos constitucionais autônomos, para consórcio público do qual o Município de Ouro Branco faça parte, para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro ou partícipe ou para entidades e organizações sociais, será observado o seguinte:

**I** – nas hipóteses em que o pagamento da remuneração permaneça sob a responsabilidade do órgão ou da entidade cedente, serão de responsabilidade destes o desconto e o repasse ao RPPS/OBRN da parcela da contribuição previdenciária da parte do segurado e da patronal; e

**II** – na circunstância em que o pagamento da remuneração do servidor cedido, seja de responsabilidade do cessionário, a este caberá:

**a)** efetuar o desconto da contribuição previdenciária devida pelo segurado e o pagamento da contribuição patronal, de acordo com as alíquotas fixadas no art. 18 desta Lei; e

**b)** o repasse das contribuições do segurado e da patronal ao RPPS/OBRN, observado o disposto no art. 31 e seguintes desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O cálculo e o recolhimento da contribuição previdenciária deverão ser efetuados de acordo com as alíquotas e a base de cálculo previstas nos arts. 18 e 19 desta Lei Complementar, devidamente atualizadas.

**Art. 21.** O ato de cessão do segurado ativo, na forma do inciso II do art. 20, deverá prever a responsabilidade do cessionário pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS/OBRN, sendo que a omissão não implica a desoneração de tal responsabilidade.

## **Seção VII**

### **Da contribuição previdenciária do segurado ativo afastado ou licenciado**

**Art. 22.** O segurado ativo afastado ou licenciado do cargo efetivo ou, sem direito à remuneração, terá suspenso o seu vínculo com o RPPS/OBRN enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhe assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O segurado ativo licenciado ou afastado, sem remuneração, poderá optar pela manutenção da vinculação ao RPPS/OBRN em requerimento dirigido à OUROBRANCOPREV, sendo que a sua opção produzirá efeito somente a partir da data de seu protocolo.

§ 2º A manutenção do vínculo com o RPPS/OBRN dependerá do recolhimento mensal da respectiva contribuição previdenciária da parte do servidor e da patronal.

**Art. 23.** A contribuição previdenciária deverá ser integralmente recolhida pelo segurado afastado ou licenciado e terá como alíquota o percentual equivalente à soma da contributiva do segurado com a alíquota patronal e como base

de cálculo a remuneração da competência a ser recolhida, nos termos dos arts. 18 e 19 desta Lei Complementar.

§ 1º Sempre que houver alteração na remuneração do cargo a que estiver vinculado o segurado afastado ou licenciado, a base de cálculo da contribuição será atualizada de acordo com a evolução salarial do respectivo cargo.

§ 2º Caso seja verificada a ocorrência de recolhimento da contribuição com a utilização de alíquota ou base de cálculo em desacordo com a legislação em vigor, deverá ser efetuado o pagamento da diferença da referida competência.

§ 3º Também será devida pelo segurado ativo, afastado ou licenciado, a contribuição previdenciária incidente sobre o 13º (décimo terceiro) salário, que incidirá na fração de 1/12 (um doze avos) por mês, a ser recolhido juntamente com a parcela mensal referida no caput.

**Art. 24.** A contribuição previdenciária efetuada durante o afastamento ou licenciamento do segurado ativo não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, de efetivo exercício no serviço público e de tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

**Art. 25.** A inadimplência do segurado ativo, licenciado ou afastado, sem remuneração, no recolhimento da contribuição previdenciária por prazo superior a 3 (três) meses importará no cancelamento da opção feita, mediante notificação que será encaminhada pelo endereço eletrônico informado pelo interessado no ato do requerimento.

§ 1º Ocorrendo o cancelamento da opção de recolhimento da contribuição previdenciária, o segurado ativo somente poderá efetuar o pagamento das parcelas vencidas até a data do cancelamento.

§ 2º Na efetivação do cancelamento previsto no caput deste artigo, caso o segurado opte por efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, deverá fazer uma nova opção, nos termos do § 1º do art. 22 desta Lei Complementar, que surtirá efeito a partir da data do protocolo do último requerimento.

**Art. 26.** Em caso de atraso no recolhimento, serão aplicados os encargos moratórios nos termos fixados no art. 42 desta Lei Complementar.

**Art. 27.** Na hipótese de ocorrência de incapacidade permanente para o trabalho ou de óbito do segurado ativo que estiver afastado temporariamente sem remuneração, será permitido o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a todo o período de afastamento, nos termos fixados no art. 42 desta Lei Complementar, para a concessão dos benefícios de risco, sendo exclusivamente aposentadoria por incapacidade permanente do segurado e pensão por morte aos respectivos dependentes.

**Art. 28.** O tempo de contribuição ao RPPS/OBRN, em que o segurado ativo esteve afastado ou licenciado, sem direito à remuneração, será objeto de averbação, mediante a declaração de contribuição emitida pela OUROBRANCOPREV.

**Art. 29.** Em observância ao princípio da solidariedade que rege os regimes próprios de previdência social, a contribuição previdenciária recolhida em caráter obrigatório ou facultativo, este último nas hipóteses de afastamento sem remuneração, não será objeto de devolução ao segurado, mesmo que esse período não seja computado na concessão de aposentadoria.

## **Seção VIII**

### **Da contribuição previdenciária do servidor público em exercício de mandato eletivo**

**Art. 30.** O segurado ativo investido em mandato eletivo permanecerá filiado ao RPPS/OBRN, devendo ser repassadas ao seu regime de origem as parcelas de contribuição previdenciária da parte do segurado e da patronal, nos termos do art. 38, inciso V, da Constituição Federal.

§ 1º Durante o período de exercício do mandato eletivo, o ente federativo ou Poder Legislativo, no qual o segurado estiver, deverá solicitar à OUROBRANCOPREV a emissão das guias de recolhimento da contribuição previdenciária, que terá como base de cálculo o valor da remuneração do cargo efetivo por ele provido.

§ 2º O não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo Ente federativo ou Poder Legislativo a que estiver vinculado, no prazo legal, importará na cobrança obrigatória de multa, juros e correção monetária pela OUROBRANCOPREV, nos termos fixados no art. 42 desta Lei Complementar.

### Seção IX

#### Do recolhimento e do repasse da contribuição previdenciária

**Art. 31.** A contribuição previdenciária mensal prevista:

**I** – nos incisos I e III do art. 18, deverá ser repassada, integralmente, pelos Poderes Executivo e Legislativo e pela OUROBRANCOPREV, ao RPPS/OBRN e será contabilizada no respectivo regime, acompanhada do resumo de sua folha de pagamento, abrangendo servidores ativos, aposentados e pensionistas, devendo o produto da arrecadação ser contabilizado em conta específica; e

**II** – no inciso II do art. 18 será retida e apropriada pelo RPPS/OBRN.

§ 2º - será retida e apropriada também pelo RPPS/OBRN. As contribuições de que trata m os incisos I e III, referente aos segurados lotados na OUROBRANCOPREV.

§ 1º O repasse das contribuições previdenciárias de que trata o inciso I deste artigo, deverá ser efetivado até o dia 10 (dez) do mês subsequente às respectivas competências.

**Art. 32.** A ausência de repasse das contribuições previdenciárias, no prazo definido no § 1º do art. 31 desta Lei Complementar, implicará:

**I** – na aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), além de atualização monetária de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou pelo índice que vier a substituí-lo; e

**II** – na apuração de responsabilidade da autoridade competente, devendo a Diretoria Executiva da OUROBRANCOPREV comunicar o fato ao Conselho Municipal Previdência, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público do Estado, quando for o caso.

**Art. 33.** O repasse das contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 20, inciso II, 22 e 30 desta Lei Complementar deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele de competência de tais contribuições, prorrogando-se o vencimento para o 1º (primeiro) dia útil subsequente, quando não houver expediente bancário.

§ 1º O procedimento de repasse das contribuições previdenciárias a que se refere o caput deste artigo deverá ser feito em conformidade com as normas municipais pertinentes à arrecadação das receitas públicas, observado o disposto em decreto regulamentar.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração do segurado ativo, a complementação do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o caput ocorrerá no mês subsequente.

**Art. 34.** Para efeitos previdenciários, o Poder a que o segurado estiver vinculado encaminhará, obrigatoriamente, à OUROBRANCOPREV, no prazo de 15 (quinze) dias, o procedimento que deu origem ao ato ou termo de cessão, afastamento ou licenciamento sem remuneração, a fim de que seja efetuado o controle do recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado.

**Parágrafo único.** A OUROBRANCOPREV manterá controle contributivo individualizado dos segurados cedidos, afastados ou licenciados sem remuneração, competindo-lhe a notificação e demais medidas preliminares para a cobrança e o recebimento das contribuições previdenciárias em atraso.

**Art. 35.** As contribuições descontadas ou não dos segurados cedidos ou em exercício de mandato eletivo, não repassadas ao RPPS/OBRN, deverão ser quitadas em parcela única para cada exercício financeiro em atraso, nos termos do art. 42.

**Art. 36.** As contribuições previdenciárias referentes à parte patronal, de que tratam os arts. 20, inciso II, e 30 desta Lei Complementar, não repassadas ao RPPS/OBRN no prazo legal poderão ser parceladas em, no máximo, 04 (quatro) meses por exercício financeiro em atraso.

**Art. 37.** Deverão constar no termo de parcelamento a que se refere o art. 36 desta Lei Complementar, no mínimo:

**I** – os critérios e os índices de atualização do montante das contribuições devidas;

**II** – o valor total do débito, com a devida atualização;

**III** – a quantidade máxima de parcelas admitidas por competência em débito;

**IV** – o valor individual de cada parcela, calculada conforme a data de vencimento; e

**V** – a previsão das medidas ou das sanções para o caso de inadimplemento das prestações do termo de parcelamento.

**§ 1º** O termo de parcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativo que discrimine, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros, a multa, o valor total consolidado e o termo de confissão de dívida.

**§ 2º** O termo de parcelamento e o termo de confissão de dívida constituirão instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

**Art. 38.** Nos parcelamentos a que se refere o art. 36 desta Lei Complementar serão admitidas a quantidade máxima de 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos definidos em norma regulamentar expedida pela OUROBRANCOPREV, com aprovação no Conselho Municipal de Previdência.

**Art. 39.** Caso seja necessário o reparcelamento de débitos, o número de parcelas não poderá ser superior à metade das prestações do parcelamento originário, observadas a devida atualização monetária e a incidência de juros e multa.

**Art. 40.** Ocorrendo a ausência de repasse da contribuição previdenciária, parte segurado e patronal, por mais de 60 (sessenta) dias ou o descumprimento do parcelamento, na hipótese de cessão prevista no inciso II do art. 20 desta Lei Complementar, a OUROBRANCOPREV deverá comunicar à autoridade competente, a fim de que sejam adotadas providências para a revogação do ato de cessão do segurado.

**Art. 41.** Caso o cessionário ou o ente federativo no qual o segurado esteja exercendo o mandato eletivo não efetue o repasse das contribuições ao RPPS/OBRN, no prazo legal, caberá ao Município de Ouro Branco efetuar-lo, sub-rogando-se no direito de reaver o crédito.

**Parágrafo único** - O Município de Ouro Branco deverá adotar medidas necessárias para efetuar o reembolso das contribuições previdenciárias não adimplidas, inclusive a inscrição do respectivo crédito em dívida ativa para posterior execução fiscal.

**Art. 42.** As contribuições previdenciárias, recolhidas ou a recolher, em atraso, bem como os demais débitos previdenciários, serão acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), além de atualização monetária de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

**Art. 43.** É vedada a quitação de dívida previdenciária para com o RPPS/OBRN mediante a dação em pagamento com bens imóveis ou móveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos.

## **CAPÍTULO IV DOS SEGURADOS E DEPENDENTES**

### **Seção I Da filiação**

**Art. 44.** A filiação do segurado ao RPPS/OBRN é obrigatória e automática a partir da investidura em cargo de provimento efetivo no Poder Executivo, incluindo a sua autarquia e no Poder Legislativo.

**Art. 45.** Na hipótese de acumulação constitucional de cargos, constante do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, o segurado terá filiação individualizada para cada cargo ocupado.

**Art. 46.** O segurado permanece filiado ao RPPS/OBRN nas seguintes situações:

**I** – quando cedido ou colocado à disposição, com ou sem ônus ao cessionário, a Poder, ao órgão ou à entidade de outro ente federativo;

- II – quando licenciado, desde que o tempo de licenciamento seja considerado como de efetivo exercício no cargo efetivo;
- III – quando afastado ou licenciado, sem remuneração, e efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias, nas condições definidas nesta Lei Complementar;
- IV – durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo, nas condições previstas em lei; e.
- V – por qualquer outro tipo de afastamento previsto em lei com direito a remuneração.

**Art. 47.** O cancelamento da filiação do segurado no RPPS/OBRN dar-se-á:

- I – por seu falecimento;
- II – por ausência ou morte presumida, desde que declarada por sentença transitada em julgado; e
- III – por exoneração, demissão ou cassação da aposentadoria.

## **Seção II**

### **Dos segurados**

**Art. 48.** São segurados obrigatórios do RPPS/OBRN:

- I – os servidores públicos titulares de cargo efetivo no Poder Executivo, incluindo a OUROBRANCOPREV e no Poder Legislativo;
- II – os aposentados; e
- III – os beneficiários do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, vinculados ao RPPS/OBRN.

**§ 1º** Os segurados do RPPS/OBRN a que se referem os incisos I, II e III, do caput deste artigo, que forem nomeados para o exercício de cargo em comissão ou afastados para o exercício de mandato eletivo, permanecerão vinculados exclusivamente a esse regime de previdência, não sendo devidas contribuições ao Regime Geral de Previdência Social sobre a remuneração correspondente ao cargo comissionado ou ao mandato eletivo, observado o disposto no § 4º do art. 19.

**§ 2º** Quando houver acumulação de cargo efetivo com cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS/OBRN, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo cargo em comissão.

**§ 3º** O segurado do RPPS/OBRN, investido de mandato de vereador, que exerça, concomitantemente, cargo efetivo e mandato eletivo, havendo compatibilidade de horários, se filiará ao RPPS/OBRN pelo cargo efetivo e ao RGPS pelo mandato eletivo.

**§ 4º** É vedada a filiação do segurado do RPPS/OBRN ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo.

**§ 5º** Não se vinculam ao RPPS/OBRN, na condição de segurado ativo ou aposentado, o agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo temporário, de mandato eletivo ou de emprego público.

**Art. 49.** A perda, voluntária ou normativa, da qualidade de segurado do RPPS/OBRN não dá direito à restituição das parcelas correspondentes às contribuições previdenciárias vertidas para o custeio do plano de benefícios.

**Parágrafo único.** Também não será passível de restituição a contribuição previdenciária efetuada pelo segurado ativo afastado ou licenciado, sem direito à remuneração, durante o período de afastamento.

## **Seção III**

### **Dos dependentes do segurado**

**Art. 50.** São beneficiários do RPPS/OBRN, na qualidade de dependentes do segurado, exclusivamente:

- I – o cônjuge;
- II – o (a) companheiro (a), cumpridas as condições definidas nesta Lei Complementar;
- III – o filho solteiro, não emancipado, que atenda a um dos seguintes requisitos:
  - a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;
  - b) seja inválido, desde a minoridade previdenciária; ou

c) tenha deficiência intelectual, mental ou grave, desde a menoridade previdenciária;

**IV** – o ex-cônjuge, o (a) ex-companheiro (a) ou o cônjuge separado de fato, com direito a pensão alimentícia, devidamente comprovada;

**V** – o enteado, solteiro, não emancipado, que comprove dependência econômica para com o segurado e atenda a um dos requisitos previstos no inciso III deste artigo;

**VI** – o menor tutelado, solteiro, não emancipado, que comprove dependência econômica para com o segurado e que:

**a)** seja menor de 18 (dezoito) anos de idade; ou

**b)** seja inválido, desde a menoridade civil; ou

**c)** tenha deficiência intelectual, mental ou grave, desde a menoridade civil.

**VII** – os pais, desde que comprovada a dependência econômica para com o segurado, existente na data do óbito do instituidor do benefício; e

**VIII** – o irmão solteiro, não emancipado, que comprove dependência econômica para com o segurado e atenda a um dos requisitos previstos no inciso III deste artigo.

§ 1º O segurado do RPPS/OBRN poderá efetuar a indicação de seus dependentes, apresentando à OUROBRANCOPREV a documentação que confirme o vínculo de dependência previdenciária.

§ 2º A indicação de dependentes na forma prevista no § 1º não importa na obrigação de concessão de pensão por morte sem satisfazerem os requisitos que qualifiquem a dependência previdenciária previstos nesta Lei Complementar, na data do óbito.

§ 3º A invalidez ou a deficiência a que se referem os incisos III, V, VI e VIII deste artigo deverá gerar a incapacidade total e permanente do beneficiário para o exercício de qualquer atividade laboral, devendo ser avaliada por perícia oficial.

**Art. 51.** A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS/OBRN, ocorre:

**I** – para o cônjuge:

**a)** pela separação ou pelo divórcio, judicial ou extrajudicial, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

**b)** pela anulação judicial do casamento; e

**c)** pela separação de fato, quando não lhe for assegurada, judicial ou extrajudicialmente, a prestação de alimentos;

**II** – para o (a) companheiro (a): pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

**III** – para o cônjuge, companheiro (a) ou ex-cônjuge e ex-companheiro (a) com direito à prestação de alimentos pelo segurado falecido: pelo novo casamento ou estabelecimento de nova união estável;

**IV** – para o filho, o enteado e o irmão: pela emancipação ou implemento de maioridade previdenciária, salvo se comprovadamente inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, desde a menoridade previdenciária, na forma prevista no art. 50, incisos III, V, e VIII e § 3º;

**V** – para o menor tutelado: pela emancipação ou implemento da maioridade civil, salvo se comprovadamente inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, desde a menoridade civil, na forma prevista no art. 50, VI, e § 3º;

**VI** – para os dependentes a que se refere o art. 50, incisos V a VIII, no que couber:

**a)** pela cessação da dependência econômica, devido:

**1.** a recebimento de benefício previdenciário superior a 1 (um) salário mínimo, em qualquer regime de previdência;

**2.** à emancipação, nos termos da lei civil; ou

**3.** a casamento ou união estável;

**b)** pela cessação da invalidez ou da deficiência; e

**c)** pela habilitação de dependente em classe mais preeminente que a sua, nos termos do parágrafo único do art. 89 desta Lei Complementar; e

**VII** – para os dependentes em geral: pelo falecimento.

## **CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

## Seção I

### Do registro individualizado dos segurados

**Art. 52.** A OUROBRANCOPREV efetuará o registro individualizado dos segurados do RPPS/OBRN, em sistema próprio, que conterà as seguintes informações:

- I** – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II** – dados funcionais;
- III** – base de contribuição, mês a mês;
- IV** – valores mensais da contribuição do segurado;
- V** – valores mensais da contribuição patronal;
- VI** – base de contribuição, mês a mês, do período de tempo de contribuição averbado na forma da lei; e
- VII** – benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao segurado.

Parágrafo único. Os dados constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins atuariais e contábeis.

## Seção II

### Das informações cadastrais, funcionais e financeiras.

**Art. 53.** Cabe à OUROBRANCOPREV consolidar, gerenciar e manter as informações cadastrais, funcionais e financeiras dos segurados do RPPS/OBRN, dentre outras, com objetivo de controlar e monitorar os resultados atuariais e financeiros do regime, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo deverão fornecer à OUROBRANCOPREV os dados cadastrais e funcionais dos segurados e, mensalmente, as informações financeiras relativas à folha de pagamento e comprovantes de repasse das contribuições dos segurados ativos, cedidos, licenciados ou afastados, sem remuneração, e os que estejam em exercício de mandato eletivo, necessários ao atendimento das exigências contidas no § 1º do art. 12 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, e na legislação federal aplicada.

§ 2º A OUROBRANCOPREV organizará e consolidará os dados relativos aos segurados do RPPS/OBRN, inclusive os referentes à saúde do servidor e à infortunística, com a finalidade de apurar os seus respectivos impactos nas avaliações atuariais e auxiliar no desenvolvimento de políticas de prevenção, além de outras finalidades relacionadas com o sistema de seguridade social, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A OUROBRANCOPREV deverá manter o sigilo dos dados repassados pelos Poderes, com observância das normas que regem a matéria, especialmente a Lei federal nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

## Seção III

### Do recadastramento

**Art. 54.** É obrigatório o recadastramento dos aposentados e dos pensionistas do RPPS/OBRN, que deverá ser feito, anualmente, até o mês seguinte ao do respectivo aniversário.

§ 1º A não realização do recadastramento previsto no caput implicará o bloqueio do benefício previdenciário a partir do 2º (segundo) mês e na suspensão do benefício a partir do 4º (quarto) mês, subsequentes ao do aniversário, permanecendo essas situações até que seja feita a respectiva regularização.

§ 2º Sendo efetuada a regularização cadastral, os benefícios serão:

**I** – liberados no prazo de até 4 (quatro) dias úteis, com relação aos meses bloqueados; e

**II** – incluídos na folha de pagamento do mês subsequente ao da regularização, com relação aos meses suspensos.

**Art. 55.** Para o recadastramento, o beneficiário deverá comparecer em lugar predeterminado pela OUROBRANCOPREV, apresentando os seguintes documentos:

**I** – em original:

a) Registro Geral – RG, Carteira de Trabalho, Passaporte, Carteira Nacional de Habilitação ou Carteira Profissional, com

validade em todo o território nacional, ressalvada a implantação de sistema de cadastramento com uso de tecnologia;

**b)** comprovante de endereço atualizado, com CEP válido;

**II** – original e uma fotocópia:

**a)** Certidão de Nascimento atualizada para filho, enteado, menor tutelado ou irmão do segurado, que possuam mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, mesmo que inválidos; e

**b)** Certidão de Casamento ou de Nascimento atualizada, com inteiro teor, para viúvo(a), companheiro(a) ou ex-cônjuge, ex-companheiro (a) ou cônjuge separado de fato, com direito a recebimento de pensão alimentícia do segurado falecido, de acordo com seu estado civil.

§ 1º Para o recadastramento serão exigidos:

**I** – para os aposentados: os documentos a que se referem o inciso I, alíneas “a” e “b”, do caput deste artigo, sendo que bastará a apresentação de apenas um deles;

**II** – para os pensionistas:

**a)** os documentos a que se refere o inciso I, alíneas “a” e “b”, do caput deste artigo, sendo que bastará a apresentação de apenas um deles; e

**b)** o exigido no inciso II do caput deste artigo, conforme sua qualidade de dependente para com o segurado; e

**III** – a indicação de endereço eletrônico pelo aposentado e pelo pensionista, ficando ciente que as notificações lhes serão encaminhadas no endereço informado.

§ 2º Os documentos relacionados nos incisos I e II do caput deste artigo deverão ser apresentados em original e dentro do prazo de validade, quando for o caso.

§ 3º Não serão aceitos documentos de identificação que contenham:

**I** – alteração dos dados nela contidos;

**II** – existência de danos no meio físico que comprometam a verificação da autenticidade;

**III** – alteração das características físicas do titular que gere dúvida fundada sobre a identidade; ou

**IV** – mudança significativa no gesto gráfico da assinatura.

§ 4º Considera-se atualizado, para efeito do disposto neste artigo, a certidão ou o comprovante emitidos nos 3 (três) meses anteriores à data do protocolo ou do recadastramento.

**Art. 56.** A não regularização cadastral no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do 1º (primeiro) mês do bloqueio do pagamento, implicará no cancelamento do benefício previdenciário, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 57.** O aposentado ou pensionista que por motivo de saúde ficar impedido de realizar o seu recadastramento, poderá, por meio de seu cônjuge, companheiro(a), filho(a), pais ou procurador, solicitar a visita do serviço social, a fim de efetuar ou regularizar o recadastramento, apresentando atestado médico que comprove a impossibilidade de deslocamento.

**Art. 58.** O beneficiário residente em outro país ou em outra unidade da Federação procederá ao seu recadastramento, no prazo previsto no art. 54 desta Lei Complementar, por meio postal ou com uso de tecnologia adequada.

## **CAPÍTULO VI DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

### **Seção I Da definição dos benefícios**

**Art. 59.** Os benefícios previdenciários que integram o plano de benefícios do RPPS/OBRN de que trata esta Lei Complementar são exclusivamente:

**I** – quanto ao segurado:

**a)** aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

**b)** aposentadoria compulsória; e

**c)** aposentadoria voluntária; e

**II** – quanto ao dependente: pensão por morte.

§ 1º Não correrão à conta do RPPS/OBRN:

**I** – os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade;

**II** – os benefícios assistenciais de salário-família e auxílio-reclusão;

**III** – o auxílio-funeral; e

**IV** – outros auxílios e benefícios instituídos pelo Município de Ouro Branco.

§ 2º É vedado ao RPPS/OBRN conceder benefícios distintos dos previstos no caput deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, o Município instituirá o Regime de Previdência Complementar âmbito do Município de Ouro Branco, observando as regras das Leis Complementares federais 108 e 109 de 2001.

§ 4º Independentemente de adesão ao plano de benefícios de previdência complementar, aplica-se o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, às aposentadorias e às pensões a serem concedidas pelo RPPS/OBRN, dos segurados que tenham ingressado:

**I** – no serviço público em cargo efetivo de qualquer ente da Federação a partir da entrada em vigor da Lei Complementar que instituir o Regime de Previdência Complementar; ou

**II** – anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar que instituir o Regime de Previdência Complementar, mas tenha optado por limitar seus futuros benefícios previdenciários ao valor do teto do RGPS.

**Art. 60.** O gozo individual do benefício previdenciário fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à sua percepção, estabelecidos nesta Lei Complementar.

**Art. 61.** Serão aplicadas aos segurados do RPPS/OBRN para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, compulsória e voluntária, bem como de pensão por morte aos respectivos dependentes, as mesmas regras permanentes, transitórias e de transição utilizadas pela União para seus servidores e respectivos dependentes, inclusive com relação ao cálculo e reajustamento dos benefícios.

## **Seção II**

### **Da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho**

**Art. 62.** A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é devida ao segurado ativo que for considerado, mediante perícia oficial realizada pela OUROBRANCOPREV ou por ela designada, incapacitado definitivamente para o exercício de seu cargo e insusceptível de readaptação para o exercício de outro cargo.

§ 1º Para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é obrigatória a demonstração de não ser suscetível a readaptação.

§ 2º A readaptação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido o segurado em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção realizada pela Junta Médica Oficial do Município, nos termos da legislação municipal.

§ 3º Com relação aos parâmetros e critérios para definição de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho serão utilizados, no que couber, as normas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 63.** A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será precedida do gozo de licença para tratamento de saúde, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, e dependerá de laudo emitido por perícia médica oficial realizada pela OUROBRANCOPREV ou por ela designada, no qual constará a doença, com o respectivo código de Classificação Internacional de Doenças (CID) e a declaração de incapacidade permanente para o trabalho, observado o seguinte:

**I** – expirado o período máximo de licença para tratamento de saúde e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o segurado será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho; e

**II** – em caso de doença ou acidente em que seja constatada a impossibilidade de reabilitação ou readaptação, com base em laudo conclusivo da perícia médica oficial realizada pela OUROBRANCOPREV ou por ela designada, a aposentadoria

por incapacidade permanente para o trabalho será concedida ao segurado, independentemente de licença para tratamento de saúde.

**Art. 64.** A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida a partir da data consignada em laudo médico pericial do serviço médico oficial da OUROBRANCOPREV, ou por ela designada, que declarar o segurado incapaz permanentemente para o exercício do cargo, observada, ainda, a legislação vigente na respectiva data.

§ 1º O órgão de origem do segurado deverá remeter os autos do processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do laudo médico pericial do serviço médico oficial da OUROBRANCOPREV, ou por ela designada, devendo ser verificada a responsabilidade civil e penal de quem der causa.

§ 2º O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho em decorrência de alienação mental deverá ser representado pelo seu curador, mediante apresentação do termo de curatela, ainda que provisório, ou de autorização judicial para tomada de decisão apoiada.

§ 3º Será obrigatória a reavaliação médico-pericial para o aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, que será efetuada a cada 5 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, excepcionadas as hipóteses em que o serviço médico oficial estabeleça prazo inferior.

§ 4º O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho com idade inferior a 75 (setenta e cinco) anos será submetido a avaliação médica periódica nos 15 (quinze) primeiros anos de aposentadoria, para atestar a permanência das condições que lhe causaram a incapacidade laboral.

§ 5º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho pode, ainda, ser convocado, a qualquer momento, à critério da administração, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para ser submetido à perícia médica, nos casos de suspeita de vínculo com outro regime previdenciário após a inativação, independentemente dos prazos previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º Havendo recusa do aposentado em submeter-se à perícia médica oficial, após ser convocado e cientificado dos termos deste parágrafo, será determinado:

I – o bloqueio do pagamento de seus proventos, após 90 (noventa) dias contados do recebimento da notificação para efetuar nova perícia; e

II – a suspensão da aposentadoria, após 60 (sessenta) dias contados da data do bloqueio do benefício.

§ 7º Sendo efetuada a perícia médica de que trata este artigo, os proventos de aposentadoria serão:

I – desbloqueados e liberados no prazo de até 4 (quatro) dias úteis; e

II – incluídos na folha de pagamento do mês subsequente ao da regularização, com relação aos pagamentos suspensos.

§ 8º A não realização de perícia médica no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do 1º (primeiro) mês do bloqueio do pagamento dos proventos, implicará no cancelamento do benefício previdenciário, assegurados o contraditório e a ampla defesa, observado o disposto no art. 146 desta Lei Complementar, no que couber.

§ 9º No transcurso do período da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, se for verificada, por intermédio de laudo médico pericial do serviço oficial da OUROBRANCOPREV ou por ela designada, a cessação dos motivos de doença determinantes da aposentadoria, cessar-se-á o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, sendo o segurado revertido ao respectivo cargo público, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 001, de 2009 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ouro Branco RN).

§ 10. O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá o benefício cessado a partir da data do retorno, observado o devido processo legal.

**Art. 65.** Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho serão calculados na forma do art.

80 desta Lei Complementar.

§ 1º O valor dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será calculado com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), quando o aposentado necessitar da assistência permanente de outra pessoa, conforme laudo periódico da perícia oficial da OUROBRANCOPREV ou por ela designada.

§ 2º O acréscimo de que trata o § 1º deste artigo:

I – somado aos proventos, não poderá ultrapassar o valor do teto dos benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

II – será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e

III – cessará com o restabelecimento da saúde atestado por laudo da perícia oficial da OUROBRANCOPREV ou com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão por morte.

### **Seção III**

#### **Da aposentadoria compulsória**

**Art. 66.** O segurado ativo será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º É facultada ao segurado ativo a opção por regra de aposentadoria mais benéfica implementada em data anterior à aquisição do direito à aposentadoria compulsória.

§ 2º A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente da OUROBRANCOPREV, com efeito a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público.

§ 3º O segurado ativo fica imediatamente afastado de suas funções a partir da data em que atingir a idade-limite, sob pena de responsabilidade do titular do setor de gestão de pessoas de seu órgão de origem ou de qualquer outro agente público que o mantiver no serviço ou autorize a sua permanência.

**Art. 67.** Os proventos de aposentadoria compulsória serão calculados na forma do § 4º do art. 80 desta Lei Complementar.

### **Seção IV**

#### **Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**

**Art. 68.** O segurado ativo que ingressou no RPPS após a publicação da Promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se for mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se for homem; e

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se for mulher e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se for homem, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a que se refere o caput deste artigo serão calculados na forma prevista no art. 80 desta Lei Complementar.

### **Seção V**

#### **Da aposentadoria especial**

**Art. 69.** É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados ativos abrangidos pelo regime de previdência de que trata esta Lei Complementar, ressalvados os casos de:

I – servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II – servidores municipais cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes,

vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade; e

**III** – ocupantes do cargo municipal de professor, desde que comprovem tempo de efetivo exercício na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**§ 1º** Até que lei complementar federal discipline as regras de aposentadoria especial, os servidores públicos municipais com direito, por idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

**I** – os servidores municipais com deficiência, vinculados ao RPPS/OBRN, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo do benefício;

**II** – o servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade se homem e aos 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher desde que tenham 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; desde que tenha observado as regras dos §§ 4º e 5º do art. 19, e

**III** – o titular do cargo municipal de professor que ingressou no RPPS/OB, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos 60 (sessenta) anos de idade, se for homem, aos 55 (cinquenta e cinco) anos, se for mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

**§ 2º** A aposentadoria a que se refere o § 1º, inciso II, deste artigo, observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS/OBRN, vedada a conversão de tempo especial em comum.

**§ 3º** Para o segurado ativo que ingressou no RPPS/OBRN antes da publicação da Promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a idade de que trata o inciso III será de 50 (cinquenta), anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se for mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e 30 (trinta) anos de contribuição se for homem;

**§ 4º** São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme critérios, definições e formas de comprovação estabelecidas em regulamento.

**§ 5º** A avaliação da deficiência será efetuada pelo serviço médico oficial da OUROBRANCOPREV, ou por ela designado, e, quando necessária, poderá ser biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará

**I** – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

**II** – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

**III** – a limitação no desempenho de atividades; e

**IV** – a restrição de participação.

**§ 6º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto no § 1º, inciso III e, deste artigo serão calculados na forma do art. 80 desta Lei Complementar.

## **Seção VI**

### **Das regras de transição para concessão de aposentadoria**

**Art. 70.** Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público, de que trata esta seção, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos de provimento efetivo, no Poder Executivo, incluindo sua autarquia e no Poder Legislativo, bem como na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos demais Municípios, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

**Parágrafo único.** Não será considerada interrupção, para os fins desta Lei Complementar, o lapso não superior a 15 (quinze) dias entre uma investidura e outra, em cargo de provimento efetivo.

**Art. 71.** O segurado do RPPS/OBRN que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103, de 2019, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se for mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se for homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

**II** – 30 (trinta) anos de contribuição, se for mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se for homem;

**III** – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;

**IV** – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

**V** – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se for mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se for homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

**§ 1º** A partir de 1º de janeiro de 2024, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput deste artigo será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se for mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se for homem.

**§ 2º** A partir do ano de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo será acrescida de 1 (um) ponto, a cada ano, até atingir o limite de 95 (noventa e cinco) pontos, se for mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se for homem.

**§ 3º** A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do caput e o § 2º deste artigo.

**§ 4º** Observado o disposto no § 3º do art. 69 desta Lei Complementar, para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão:

**I** – 50 (cinquenta) anos de idade, se for mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se for homem;

**II** – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se for mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se for homem; e

**III** – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se for mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se for homem, a partir de 1º de janeiro de 2024.

**§ 5º** O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para os segurados a que se refere o § 4º deste artigo, incluídas as frações, será de 75 (setenta e cinco) pontos, se for mulher, e 85 (oitenta e cinco) pontos, se for homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2023, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 82 (oitenta e dois) pontos, se for mulher, e de 95 (noventa e cinco) pontos, se for homem.

**§ 6º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

**I** – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 80 desta Lei Complementar, para aquele que tenha ingressado em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, se for mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se for homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º deste artigo, 55 (cinquenta e cinco)

anos de idade, se for mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se for homem; e

**II** – ao valor apurado na forma do art. 80 desta Lei Complementar, para o servidor público não contemplado no inciso I deste parágrafo.

**Art. 72.** O segurado do RPPS/OBRN que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103, de 2019, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se for mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se for homem;

**II** – 30 (trinta) anos de contribuição, se for mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se for homem;

**III** – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

**IV** – período adicional de contribuição correspondente a metade do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103, de 2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§ 1º Observado o disposto no § 3º do art. 69 desta Lei Complementar, para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

**I** – em relação ao servidor público que tenha ingressado em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 79 desta Lei Complementar; e

**II** – em relação aos demais servidores públicos ao valor apurado na forma do § 3º do art. 80 desta Lei Complementar.

**Art. 73.** O segurado do RPPS/OBRN que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103, de 2019, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição forem, respectivamente, 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição para homens e 81 (oitenta e um) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição para mulheres.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do art. 80 desta Lei Complementar.

## **Seção VII**

### **Das regras comuns a todas as aposentadorias**

**Art. 74.** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS/OBRN, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 75.** São assegurados os direitos adquiridos e a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados do RPPS/OBRN que, até a data de publicação da Emenda Constitucional 103, de 2019, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O cálculo dos proventos pelas regras do direito adquirido na forma prevista no caput deste artigo terá por referência a legislação aplicável à época que os requisitos foram implementados.

§ 2º Concedida a aposentadoria, com fundamento nas regras vigentes até a publicação da Emenda Constitucional 103, 2019, pela garantia do direito adquirido, o tempo de contribuição posterior à implementação dos requisitos, não será objeto de certificação para utilização em outro regime de previdência, em observância aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial.

**Art. 76.** É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do exercício de cargo efetivo de filiação ao regime de que trata esta Lei Complementar, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública ressalvada os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal e aqueles em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, e os mandatos eletivos.

§1º O segurado inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou sua aposentadoria, deverá comprovar a opção por uma das formas de pagamento.

**Art. 77.** Será computado como tempo de contribuição, para o fim exclusivo de aposentadoria, o tempo em que o segurado esteve:

**I** – em disponibilidade remunerada;

**II** – aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no caso de reversão; e

**III** – aposentado, no caso de denegação do registro do ato de aposentação pelo Tribunal de Contas do Estado, desde que seja comprovada a integralização das contribuições previdenciárias do respectivo período, nos limites e nas condições a que estaria sujeito se estivesse ativo.

**Parágrafo único.** Será considerado como tempo no cargo efetivo e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo, cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, de outro ente da Federação, ou cedido a organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou participe ou a outro país com remuneração, desde que tenha havido a respectiva contribuição previdenciária vertida ao seu regime de origem.

**Art. 78.** O processo de aposentadoria deverá:

**I** – ser instruído contendo, entre outros documentos:

**a)** no caso de ter havido averbação de tempo de contribuição de qualquer regime de previdência, cópia da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC ou, quando for o caso, da Certidão de Tempo de Serviço – CTS que originou a respectiva averbação, observado o disposto no § 1º do art. 131 desta Lei Complementar;

**b)** cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, quando o período de contribuição no cargo em que se dará a aposentadoria tiver fração de tempo prestado sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, antes da adoção do regime estatutário, nos termos da legislação municipal própria;

**c)** comprovante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, somente no caso de o segurado ter utilizado, no cômputo do tempo de contribuição para sua aposentadoria, o período de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS; e

**d)** declaração emitida pelo segurado do RPPS/OBRN sobre acumulação de benefícios previdenciários; e

**II** – ter a análise de juridicidade da concessão efetuada pelo órgão jurídico do Município que atuará no âmbito da OUROBRANCOPREV, com autonomia necessária para subscrever os respectivos atos de orientação jurídica.

## Seção VIII

### Dos cálculos dos proventos

**Art. 79.** Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º do art. 71 ou no inciso I do § 2º do art. 72, o valor constituído

pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

**I** – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; e

**II** – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade, ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

**Parágrafo único.** A média a que se refere o caput deste artigo será calculada mediante informações constantes nos registros funcionais e financeiros do servidor até a data do requerimento da aposentadoria.

**Art. 80.** Para o cálculo dos benefícios de aposentadoria do RPPS/OBRN será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se for posterior àquela competência.

**§ 1º** A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressar no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que venha a exercer a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 16 a 18 do art. 29 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

**§ 2º** O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

**§ 3º** O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo:

**I** – no caso do inciso II do § 2º do art. 72; e

**II** – no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho.

**§ 4º** O valor do benefício da aposentadoria de que trata o art. 66 desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

**§ 5º** Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que seja mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 2º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

**Art. 81.** Observado o disposto no art. 80 desta Lei Complementar, no cálculo do valor inicial dos proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS/OBRN, que utilizem média das remunerações ou subsídios, utilizados como base

para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, estes valores serão atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º Para os fins deste artigo, as remunerações ou os subsídios considerados no cálculo da aposentadoria, atualizados na forma do caput deste artigo, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo; e

II – superiores ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, quanto aos meses em que o segurado esteve vinculado ao RGPS, tendo sido este período averbado no RPPS/OBRN.

§ 2º Os proventos, por ocasião de sua concessão, não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º Na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição, os valores das remunerações ou dos subsídios a serem utilizados no cálculo de que trata este artigo, serão comprovados por meio da Relação das Remunerações de Contribuição anexa à Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

## Seção IX

### Da pensão por morte

**Art. 82.** São beneficiários da pensão por morte do segurado do RPPS/OBRN, exclusivamente, os dependentes previdenciários elencados no art. 50 desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de beneficiário constantes dos incisos I, II, III, IV, V e/ou VI do art. 50 desta Lei Complementar exclui os subsequentes.

§ 2º A pensão por morte somente será devida aos dependentes especificados nos incisos III, V, VI e VIII do art. 50 desta Lei Complementar, na condição de inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, previstas nesta Lei Complementar, se a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laboral for atestada antes da perda da qualidade de dependente, tenha surgido na menoridade previdenciária e esteja confirmada por perícia oficial da OUROBRANCOPREV, ou por esta designada.

**Art. 83.** A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS/OBRN será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente para o trabalho na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente para o trabalho na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º deste artigo.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias

para enquadramento observarão o disposto na Lei federal nº 8.213, de 1991, sem prejuízo de outros requisitos constantes nesta Lei Complementar.

**§ 5º** Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica e o disposto no § 2º do art. 50 desta Lei Complementar.

**§ 6º** Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente, o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica para com o segurado do RPPS/OBRN.

**Art. 84.** Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do segurado ativo, são vedadas a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

**Art. 85.** O direito à pensão por morte configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data.

**Art. 86.** A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado do RPPS/OBRN que falecer aposentado ou em atividade, a contar da data:

**I** – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias após o falecimento;

**II** – do trânsito em julgado da decisão judicial que declarar a ausência ou a morte presumida do segurado, quando requerida até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da mesma;

**III** – do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a união estável ou a dependência econômica, quando requerida até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da mesma; e

**IV** – do requerimento, quando solicitada após os prazos previstos nos incisos I a III, ressalvado o disposto no § 1º do art. 112 desta Lei Complementar.

**§ 1º** Havendo pluralidade de dependentes com direito ao benefício, a pensão por morte será repartida entre eles, em partes iguais, ressalvadas as do ex-cônjuge, do(a) ex-companheiro(a) ou do cônjuge separado de fato com direito à pensão alimentícia, que não serão superiores ao valor dos alimentos fixados em decisão judicial ou em escritura extrajudicial, conforme dispõe o art. 92 desta Lei Complementar.

**§ 2º** O pagamento de diferenças de parcelas da pensão será feito mediante disponibilidade financeira e cronograma estabelecido pelo órgão responsável pelo pagamento da pensão por morte, respeitado o limite máximo de 12 (doze) parcelas.

**§ 3º** Em observância ao caráter alimentar da pensão já recebida por pensionista primitivo, a inclusão de novo pensionista obedecerá ao disposto no inciso IV deste artigo e no § 1º do art. 112 desta Lei Complementar, quanto aos efeitos financeiros, vedado o pagamento de diferença retroativa a essas datas, nos termos de seu art. 96.

**§ 4º** Em razão de demanda judicial para inclusão de novo pensionista, sendo a OUROBRANCOPREV devidamente citada ou comunicada pelo órgão de representação judicial do Município de Ouro Branco quando este for parte, deverá a autarquia providenciar a reserva de cota em favor do possível beneficiário, com observância do disposto no inciso III do caput e § 1º deste artigo, com vistas a garantir futuro pagamento da cota-parte do benefício, em caso de êxito do demandante.

**§ 5º** Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, em caso de sucumbência do demandante ou extinção do processo sem resolução do mérito, a cota-parte reservada será paga ao(s) pensionista(s) primitivo(s), com efeito retroativo à efetivação da reserva.

**Art. 87.** É vedada a concessão de pensão por morte para filho ou enteado, salvo se for na condição de inválido, além da idade de 21 (vinte e um) anos, mesmo que seja estudante universitário.

**Art. 88.** O direito à pensão por morte extingue-se:

**I** – para o cônjuge, companheiro(a), o ex-cônjuge, ex-companheiro(a) ou o cônjuge separado de fato, com direito a recebimento de pensão alimentícia do segurado falecido:

- a) por novo casamento ou estabelecimento de qualquer outra nova união estável;
- b) se for comprovada, a qualquer tempo, simulação, fraude ou qualquer outra causa de nulidade no casamento ou na união estável ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial;
- c) com o decurso de 4 (quatro) meses do óbito, se ele ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou o casamento ou a união estável tiver sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; e
- d) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do segurado, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e possua, no mínimo, 2 (dois) anos de casamento ou de união estável:
  1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
  2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
  3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
  4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
  5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; e
  6. por prazo indeterminado, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

**II** – para o filho, o enteado, o menor tutelado e o irmão:

- a) pelo implemento da maioridade previdenciária, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) pela emancipação; e
- c) pelo casamento;

**III** – para o filho, o enteado, o menor tutelado e o irmão que sejam inválidos ou tenham deficiência intelectual, mental ou grave:

- a) com a cessação da invalidez; e
- b) pelo afastamento da deficiência;

**IV** – para os dependentes a que se referem os incisos V a VIII do art. 50 desta Lei Complementar, pela cessação da dependência econômica, devido:

- a) ao recebimento de outro benefício previdenciário, de valor superior a 1 (um) salário mínimo nacional, em qualquer regime de previdência ou de rendimentos de qualquer natureza que garantam sua subsistência;
- b) a emancipação, nos termos da lei civil; e
- c) a casamento ou união estável; e

**V** – para os dependentes em geral:

- a) pelo falecimento;
- b) pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do instituidor, ressalvados os inimputáveis;
- c) pela renúncia expressa; e
- d) pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º Ocorrendo a extinção do direito à pensão por morte nas hipóteses previstas no caput deste artigo e existindo pensionistas remanescentes, o benefício será recalculado na forma do art. 83 desta Lei Complementar.

§ 2º A pensão por morte, instituída em decorrência do óbito do segurado do RPPS/OBRN, finalizará com a extinção da última cota-parte.

§ 3º Nos casos de concessão de pensão por morte a dependente com tempo de duração determinado, o recálculo da cota-parte de beneficiário remanescente será efetuado, de ofício, pela OUROBRANCOPREV, nos termos do regulamento.

§ 4º Na hipótese de extinção do direito à pensão por morte de qualquer dependente, não prevista no § 3º deste artigo, o recálculo será realizado mediante solicitação do pensionista remanescente à OUROBRANCOPREV.

§ 5º Serão aplicados os prazos previstos na alínea “d” do inciso I deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza, de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou união estável.

§ 6º Sendo o cônjuge, o(a) companheiro(a) ou o ex-cônjuge, o(a) ex-companheiro (a) ou o cônjuge separado de fato, com direito a recebimento de pensão alimentícia do segurado falecido, declarado inválido permanentemente para qualquer atividade laboral, devidamente atestada por laudo da perícia médica do serviço médico oficial da OUROBRANCOPREV, ou por ela designada, não serão aplicados à concessão do benefício de pensão por morte os prazos constantes das alíneas “c” e “d” do inciso I deste artigo, exceto se cessar a incapacidade permanente.

§ 7º O tempo de contribuição a regime próprio de previdência social ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “c” e “d” do inciso I deste artigo.

**Art. 89.** Observado o disposto no art. 107 desta Lei Complementar, poderá ser concedida ao filho mais de uma pensão por morte, exclusivamente quando:

**I** – as pensões do mesmo instituidor forem decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal; e

**II** – se tornar beneficiário de pensão instituída em razão do óbito do pai e da mãe.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo se aplica, no que couber, ao enteado e ao menor tutelado desde que comprovada a dependência econômica para com o segurado do RPPS/OBRN.

**Art. 90.** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro(a) ou ex-cônjuge, ex-companheiro(a) ou o cônjuge separado de fato, com direito a recebimento de pensão alimentícia do segurado falecido, no âmbito do RPPS/OBRN, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

**I** – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

**II** – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

**I** – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

**II** – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

**III** – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

**IV** – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional federal nº 103, de 2019.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda

Constitucional Federal nº 103, de 2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 da Constituição Federal.

**§ 6º** Quando houver mais de um dependente no mesmo benefício, o valor da pensão por morte a ser considerado em caso de acumulação é o referente somente à cota-parte a que o cônjuge ou companheiro, ex-cônjuge ou ex-companheiro, faz jus.

**Art. 91.** Para concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, a comprovação da dependência econômica e da união estável poderá ser realizada administrativamente, obedecendo aos requisitos legalmente exigidos, sem prejuízo de apreciação judicial, observando-se as disposições constantes dos parágrafos deste artigo.

**§ 1º** As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporâneas dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito.

**§ 2º** Considera-se companheiro (a), para efeito do disposto no art. 50, inciso II, desta Lei Complementar, a pessoa que, sem ser casada civilmente ou impedida legalmente, mantenha com o segurado união estável, a ser comprovada pela apresentação dos seguintes documentos, com observância do disposto no § 8º deste artigo:

**I** – certidão de nascimento de filho havido em comum;

**II** – certidão de casamento religioso;

**III** – comprovação de compra e venda de imóvel em conjunto;

**IV** – disposições testamentárias;

**V** – declaração de união estável feita pelos conviventes registrada em cartório;

**VI** – prova de mesmo domicílio;

**VII** – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

**VIII** – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

**IX** – conta bancária conjunta;

**X** – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

**XI** – declaração de Imposto de Renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

**XII** – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; e

**XIII** – inscrição em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como titular e o interessado como dependente.

**§ 3º** Nas hipóteses previstas nos incisos X a XIII do § 2º deste artigo, também fazem prova os documentos que constem o interessado como titular e o segurado como dependente.

**§ 4º** A comprovação da união estável se dará pela apresentação de, no mínimo, três documentos relacionados no § 2º deste artigo, acompanhados por cópia da certidão de nascimento do instituidor da pensão, quando solteiro, ou da certidão de casamento, quando casado e separado de fato, atualizada nos últimos 3 (três) meses.

**§ 5º** A dependência econômica do(a) filho(a), do cônjuge, do ex-cônjuge, do ex-companheiro (a) ou do cônjuge separado de fato, com direito a recebimento de pensão alimentícia do segurado falecido ou do(a) companheiro(a), este(a) último(a) desde que sejam atendidos os requisitos dos §§ 2º, 4º e 8º deste artigo, é presumida e a dos demais dependentes deve ser comprovada nos termos do § 6º deste artigo.

**§ 6º** A comprovação da dependência econômica far-se-á por meio dos seguintes documentos:

**I** – declaração de Imposto de Renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

**II** – disposições testamentárias em benefício do interessado;

**III** – comprovantes de depósitos ou transferências contínuos de valores, devidamente identificados, efetuados pelo instituidor da pensão em conta bancária do(a) requerente, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao óbito;

**IV** – comprovantes de pagamentos de aluguéis ou despesas domésticas contínuas pelo instituidor da pensão em benefício do(a) requerente, devidamente identificados, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao óbito;

V – comprovantes de pagamentos contínuos pelo instituidor da pensão de mensalidades escolares do(a) requerente;

VI – declaração emitida pelo INSS de não inscrição pelo exercício de atividade de filiação obrigatória e de não recebimento de benefício previdenciário superior a 1 (um) salário mínimo nacional; e

VII – inscrição em instituição de assistência médica da qual constem o segurado como titular e o interessado como dependente.

§ 7º A comprovação da dependência econômica se dará pela apresentação de, no mínimo, 3 (três) documentos relacionados no § 6º deste artigo.

§ 8º A OUROBRANCOPREV, diante da análise e valoração da documentação relacionada nos §§ 2º e 6º deste artigo, considerando-a insuficiente para comprovação da união estável ou da dependência econômica, poderá solicitar a apresentação de documentos específicos ou que a união estável ou a dependência econômica sejam declaradas judicialmente.

§ 9º O pedido inicial para concessão de pensão por morte, instruído com decisão judicial transitada em julgado, com efeitos declaratórios, exarada após o óbito do segurado instituidor, que reconheceu a união estável ou a dependência econômica, dispensará a adoção dos procedimentos constantes neste artigo.

**Art. 92.** A pensão concedida a ex-cônjuge, a ex-companheiro(a) ou a cônjuge separado de fato com direito e efetivo recebimento de pensão alimentícia, definida judicialmente ou legalmente, será:

I – no mesmo percentual fixado judicialmente ou legalmente para os alimentos, quando não houver outros dependentes; e

II – em caso de divisão de pensão com outros pensionistas, sua cota-parte não poderá ser superior ao percentual dos alimentos fixados judicialmente ou legalmente.

**Art. 93.** O pensionista na condição de inválido ou quetenha deficiência intelectual, mental ou grave, deverá submeter-se, periodicamente, à perícia oficial da OUROBRANCOPREV ou por esta designada.

§ 1º O pensionista acometido de alienação mental deverá ser representado pelo seu curador, mediante apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 2º Será obrigatória a reavaliação pericial para o pensionista de que trata o caput deste artigo a cada 5 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da pensão por morte, excepcionadas as hipóteses em que a perícia oficial estabeleça prazo inferior

§ 3º O pensionista de que trata o caput deste artigo será submetido à avaliação médica periódica, na forma do § 2º deste artigo, nos primeiros 15 (quinze) anos da concessão do benefício para atestar a permanência das condições que lhe causaram a incapacidade laboral.

§ 4º O pensionista de que trata o caput deste artigo pode, ainda, ser convocado, a qualquer momento, à critério da administração, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para ser submetido à perícia oficial, nos casos de suspeita de vínculo com outro regime previdenciário após a concessão do benefício, independentemente dos prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Havendo recusa ou inércia do pensionista em submeter-se à perícia oficial, será determinado:

I – o bloqueio do pagamento de sua pensão, após 90 (noventa) dias contados do recebimento da notificação para efetuar nova perícia; e

II – a suspensão da pensão, após 60 (sessenta) dias contados da data do bloqueio do benefício.

§ 6º Sendo efetuada a perícia oficial de que trata este artigo, a pensão por morte será:

I – desbloqueada e liberada no prazo de até 4 (quatro) dias úteis;

II – incluída na folha de pagamento do mês subsequente ao da regularização, com relação aos pagamentos suspensos.

§ 7º A não realização de perícia oficial no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do 1º (primeiro) mês do bloqueio do pagamento da pensão, implicará no cancelamento do benefício previdenciário, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 8º Quando a perícia oficial da OUROBRANCOPREV, ou por ela designada, constatar a cessação da causa da invalidez ou da deficiência intelectual, mental ou grave do pensionista, a pensão será cancelada, assegurado o contraditório e da ampla defesa.

**Art. 94.** Não será concedida pensão por morte aos dependentes de ex-segurado.

**Art. 95.** A pensão por morte poderá ser objeto de renúncia.

**Art. 96.** A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de possível dependente e qualquer posterior inclusão produzirá efeitos nos termos do art. 86 desta Lei Complementar.

**Art. 97.** Não faz jus à pensão por morte o dependente que houver sido autor, coautor ou participe de crime doloso seguido de morte contra o segurado, ainda que na forma tentada, desde o trânsito em julgado da sentença condenatória.

**Art. 98.** A habilitação e a concessão de pensão por morte ao cônjuge exclui e impede a habilitação e a concessão de pensão ao dependente na qualidade de companheiro(a), excepcionada a hipótese constante do art. 99 desta Lei Complementar.

**Art. 99.** Após a concessão da pensão por morte ao cônjuge sobrevivente e ao companheiro (a), sendo apresentadas provas de que havia separação de fato na ocasião do óbito do segurado, a OUROBRANCOPREV deverá realizar auditoria previdenciária, assegurado o contraditório e a ampla defesa, objetivando o cancelamento do benefício previdenciário concedido, caso fique comprovada a existência de fato impeditivo à concessão.

## **Seção X**

### **Do reajuste dos benefícios**

**Art. 100.** Os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte concedidos com fundamento na Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, e nas disposições desta Lei Complementar serão reajustados na mesma época e nos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 101.** São excepcionados da regra constante no art. 100 desta Lei Complementar, sendo reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, os benefícios de aposentadoria concedidos nos termos:

**I** – dos arts. 4º, § 6º, inciso I, ou 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional federal nº 103, de 2019; e

**II** – dos arts. 71, § 6º, inciso I, ou 72, § 2º, inciso I, desta Lei Complementar, naquilo que não contrariar os dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

## **Seção XI**

### **Da concessão e do pagamento de benefício previdenciário**

**Art. 102.** A concessão, a fixação, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários obedecerão às normas previstas nesta Lei Complementar e na Constituição Federal.

**Art. 103.** Os atos de concessão de aposentadoria e de pensão por morte observarão o seguinte:

**I** – serão assinados pelo Diretor-Presidente da OUROBRANCOPREV, observadas as hipóteses de substituição em suas faltas e impedimentos;

**II** – serão publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte – FEMURN, órgão oficial de publicações do Município de Ouro Branco, podendo ser efetuado por meio de extrato;

**III** – serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para apreciação, para fins de registro;

**IV** – vigorarão a partir:

**a)** da data de publicação, nas hipóteses de aposentadoria voluntária;

**b)** da data consignada no parecer médico pericial nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

**c)** da data do atingimento da idade-limite para permanência no serviço público na hipótese de aposentadoria compulsória; e

d) das datas previstas no art. 86 desta Lei Complementar para a concessão de pensão por morte; e

V – indicarão a qualificação do beneficiário, a fundamentação legal, a forma de reajuste ou atualização do benefício, dentre outros dados que se mostrem necessários.

**Art. 104.** O aposentado perceberá a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria até a sua inclusão no sistema de folha de pagamento de inativos e pensionistas, ficando isento de qualquer reembolso possível em virtude de diferença entre o que tiver recebido e os proventos devidos no mesmo período.

**Art. 105.** O reembolso de contribuição previdenciária efetivada no período entre a data da aposentadoria e a inclusão dos proventos no sistema de folha de pagamento de inativos e pensionistas não será devido ao aposentado, quando houver comprovação de que a remuneração do cargo efetivo recebido neste período seja superior ao valor dos proventos devidos no respectivo período.

**Art. 106.** O acesso aos autos é reservado aos legítimos beneficiários e aos seus representantes e procuradores, após a apresentação do ato que outorgou poderes específicos, constituído na forma da lei, assim como ao advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, mediante requerimento devidamente justificado.

**Art. 107.** Aplica-se o limite máximo estabelecido no art. 26, inciso XI, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, ao valor da soma do benefício de pensão por morte com os proventos de aposentadoria do segurado ou com a remuneração recebida pelo servidor, ainda que legalmente acumulados.

**Art. 108.** Os proventos de aposentadoria não poderão ser fixados em valor inferior ao salário mínimo nacional.

**Art. 109.** Aos inativos e pensionistas será devido o 13º (décimo terceiro) salário equivalente ao valor dos proventos ou da pensão por morte.

**Parágrafo único.** No ano da ocorrência do fato gerador ou da extinção do benefício previdenciário, o cálculo do 13º (décimo terceiro) salário a cargo do RPPS/OBRN, obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, por mês decorrido, equivalendo a 1/12 (um doze avos), ou fração de dias.

**Art. 110.** O benefício será pago diretamente por crédito em conta em banco oficial ou conveniado com o Município de Ouro Branco.

**Art. 111.** O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus sucessores, mediante apresentação de alvará judicial, ou ao inventariante, com a exibição do termo de nomeação.

**Art. 112.** Os procedimentos administrativos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar serão disciplinados em regulamento.

**§ 1º** A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa para a autuação do pedido do benefício, entretanto, a sua análise ficará prejudicada até o cumprimento da diligência saneadora e o benefício só será devido a partir da data da juntada da documentação faltante e essencial para a sua concessão, se não for efetivada no prazo previsto no art. 86, inciso I, desta Lei Complementar.

**§ 2º** Considera-se documentação essencial aquela necessária à comprovação do atendimento aos requisitos legais para concessão do benefício previdenciário, de caráter pessoal, com relação ao segurado ou ao possível beneficiário, cujas informações não estejam de posse da administração estadual.

**§ 3º** O prazo para cumprimento da diligência de que trata o § 1º deste artigo será de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da ciência no próprio ato da autuação incompleta, sendo que, caso o segurado ou possível beneficiário não cumpram este prazo, o processo será arquivado, sem análise de mérito, ficando o pedido sujeito a nova autuação, que será anexada aos autos iniciais.

**Art. 113.** O titular de benefício previdenciário deverá comunicar quaisquer eventos que importem em seu cancelamento, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da sua ocorrência, sob pena das responsabilidades civil e penal.

**Parágrafo único.** Em caso de óbito do titular, a comunicação deverá ser efetuada por seus sucessores no prazo estipulado no caput deste artigo.

**Art. 114.** Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio e previsão legal.

**Art. 115.** O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado em atraso por responsabilidade da administração ou ressarcimento de valores cobrados indevidamente far-se-á com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e de atualização monetária de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou pelo índice que vier a substituí-lo.

**Parágrafo único.** No caso de revisão de benefícios que resultar em valor superior ao que era pago, em razão de erro da administração, a diferença financeira será paga nos termos do caput deste artigo.

**Art. 116.** Poderão ser descontados dos benefícios previdenciários:

**I** – as contribuições e valores devidos ao RPPS/OBRN pelos beneficiários;

**II** – as restituições de valores de benefícios recebidos indevidamente, observado o disposto no art. 117, inciso I, desta Lei Complementar, salvo pagamento superior ao limite previsto mediante autorização expressa do beneficiário;

**III** – o Imposto de Renda Retido na Fonte, ressalvadas as disposições legais;

**IV** – a pensão de alimentos decorrente de decisão judicial ou de escritura pública;

**V** – os valores indevidamente auferidos bem como as indenizações ao erário, serão previamente comunicados ao servidor ativo, aposentado ou pensionista, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parcelados, a pedido do interessado;

**V** – o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado; e

**VI** – consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, mediante autorização do beneficiário.

**Art. 117.** A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário será efetuada com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e de atualização monetária de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou pelo índice que vier a substituí-lo, devendo ser feita:

**I** – em uma única parcela, nos casos comprovados de dolo ou fraude, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais; e

**II** – de forma parcelada, na hipótese de pagamento indevido ao beneficiário por culpa da administração, não podendo cada parcela ser inferior a 10% (dez por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, descontados os tributos incidentes sobre ele.

**Parágrafo único.** Quando o número de parcelas for superior ao número de meses que restam para a extinção da pensão por morte, não será observado o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo, a fim de que a quantidade de parcelas seja compatível com o período restante de fruição do benefício.

**Art. 118.** Os débitos previdenciários ou estatutários não quitados pelo segurado serão devidos pelos beneficiários da pensão por morte, e, na falta destes, pelos herdeiros do segurado, na proporção da parte que lhe couber na herança, na forma da lei civil.

**Art. 119.** O segurado aposentado não poderá renunciar a sua aposentadoria para aproveitar o respectivo tempo de contribuição em outro cargo de provimento efetivo de filiação obrigatória aos regimes de que trata esta Lei Complementar, ou em outro regime de previdência social.

## **CAPÍTULO VII DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**Art. 120.** A Certidão de Tempo de Contribuição – CTC será expedida pela OUROBRANCOPREV ou, excepcionalmente,

pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologada pela referida unidade gestora do RPPS/OBRN.

**Art. 121.** O setor competente da OUROBRANCOPREV deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o RPPS/OBRN à vista dos assentamentos funcionais do servidor.

**Parágrafo único.** Até que lei complementares federal discipline as aposentadorias especiais, a informação na CTC sobre o tempo de contribuição reconhecido como tempo especial está restrita às hipóteses de:

**I** – servidor com deficiência;

**II** – exercício de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

**Art. 122.** A OUROBRANCOPREV emitirá CTC sem rasuras, constando, obrigatoriamente, no mínimo:

**I** – órgão expedidor;

**II** – nome do servidor, matrícula, RG, Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número de cadastro no Programa de Integração Social –PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, cargo efetivo, lotação, data da admissão e de exoneração ou demissão;

**III** – período de contribuição ao RPPS/OBRN, de data a data, compreendido na certidão;

**IV** – fonte de informação;

**V** – discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

**VI** – soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS/OBRN de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração;

**VII** – declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

**VIII** – assinatura do responsável pela emissão da certidão e do Diretor-Presidente da OUROBRANCOPREV;

**IX** – homologação da OUROBRANCOPREV, no caso de a certidão ser emitida por outro órgão da administração municipal;

**X** – indicação da lei que garanta ao segurado aposentadorias voluntária, compulsória e por invalidez e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada a qualquer regime de previdência; e

**XI** – relação das remunerações de contribuição por competência, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência dezembro de 2013 ou desde a do início da contribuição, se for posterior àquela competência, sob a forma de anexo.

§ 1º No âmbito do RPPS/OBRN a OUROBRANCOPREV emitirá CTC com observância do disposto nesta Lei Complementar, bem como das normas gerais exaradas pelo órgão fiscalizador federal.

§ 2º A CTC deverá ser expedida pela OUROBRANCOPREV em 2 (duas) vias, das quais a 1ª (primeira) será entregue ao ex-segurado, mediante recibo passado na 2ª (segunda) via.

**Art. 123.** A CTC será emitida somente para:

**I** – ex-servidor; e

**II** – servidor ativo referente ao vínculo anterior em outro cargo municipal de regime estatutário, desde que esse vínculo não tenha sido concomitante com o atual, salvo em se tratando de cargos acumuláveis constitucionalmente.

**Art. 124.** Quando solicitado pelo ex-segurado que mantém vínculos em dois regimes previdenciários ou dois vínculos em um mesmo RPPS, é permitida a emissão de CTC única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois regimes previdenciários distintos, devendo constar o período integral de contribuição, bem como os períodos a serem aproveitados em cada um dos vínculos previdenciários

mantidos nos regimes instituidores, segundo indicação do requerente.

§ 1º A CTC de que trata este artigo deverá ser expedida em 3 (três) vias, das quais a 1ª (primeira) e a 2ª (segunda) serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na 3ª (terceira) via.

§ 2º Na CTC única deverá constar o período integral de contribuição ao RPPS/OBRN, bem como as frações desse período a serem aproveitadas em cada um dos regimes instituidores ou em cada um dos cargos do regime instituidor, em caso de duplo vínculo a um mesmo RPPS.

**Art. 125.** Poderá haver revisão da CTC pela OUROBRANCOPREV, inclusive para fracionamento de períodos, desde que previamente devolvida a certidão original.

**Parágrafo único.** Observado o disposto no art. 126 desta Lei Complementar, será admitida revisão da CTC para fracionamento de períodos somente quando a certidão comprovadamente não foi utilizada para fins de aposentadoria no RGPS ou em outro RPPS, ou de inatividade em sistema de proteção social, ou ainda, uma vez averbado o tempo, este não foi utilizado para obtenção de qualquer direito ou vantagem.

**Art. 126.** Para possibilitar a revisão da CTC, o interessado deverá apresentar:

**I** – requerimento escrito motivando a solicitação de emissão de nova certidão;

**II** – a certidão original, anexa ao requerimento; e

**III** – declaração emitida pelo regime de previdência ou pelo sistema de proteção social, a que se destinava a certidão original, contendo informações sobre a utilização, ou não, dos períodos lavrados na respectiva certidão e, em caso afirmativo, para que fins foram utilizados.

§ 1º Caberá revisão da CTC de ofício, quando for constatado erro material e desde que tal revisão não importe em dar à certidão destinação diversa da que lhe foi dada originariamente.

§ 2º Na impossibilidade da obtenção da CTC emitida para proceder à revisão de ofício de que trata o § 1º deste artigo, a OUROBRANCOPREV encaminhará a nova certidão ao órgão destinatário da CTC revisada, acompanhada de ofício informando os motivos da revisão e o cancelamento da CTC anteriormente emitida, para fins de anulação de seus efeitos.

**Art. 127.** Decai em 10 (dez) anos o direito de revisão da CTC emitida, salvo se for comprovada má-fé do segurado.

§ 1º Poderão ser certificados os períodos de afastamentos legais sem direito à remuneração, desde que tenha havido contribuição na forma do art. 23 desta Lei Complementar.

**Art. 128.** É vedada a emissão de CTC:

**I** – com contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a de serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes;

**II** – em relação a período em que já foi utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social;

**III** – com contagem de tempo fictício;

**IV** – com conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais em tempo de contribuição comum;

**V** – relativa a período de filiação a outro RPPS ou ao RGPS, ainda que o servidor tenha prestado serviços ao Município de Ouro Branco naquele período;

**VI** – para ex-servidor não titular de cargo efetivo, em relação a período posterior à publicação da Emenda Constitucional federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

**VII** – referente a tempo de contribuição excedente no cargo em que se deu a aposentadoria; e

**VIII** – de período de vínculo público cuja nomeação foi feita com data retroativa, entre essa data e a da posse ou do exercício, se não houver a devida comprovação de que ocorreu a efetiva frequência e o recebimento de remuneração.

**Art. 129.** O órgão de origem do servidor detentor exclusivamente de cargo em comissão e do servidor titular de cargo, emprego ou função de filiação obrigatória ao RGPS, fornecerá Declaração de Tempo de Contribuição para fins de obtenção de benefício ou para emissão de CTC pelo RGPS, sem prejuízo da apresentação da Guia de Recolhimento do

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

**Parágrafo único.** A Declaração de Tempo de Contribuição de que trata este artigo não será documento hábil para a compensação previdenciária entre os regimes, na forma prevista no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO VIII DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**Art. 130.** A averbação de tempo de contribuição dos segurados do RPPS/OBRN é de competência do OUROBRANCOPREV.

**Art. 131.** O segurado terá direito de averbar, para fins de concessão dos benefícios do regime de que trata esta Lei Complementar, o tempo de contribuição na administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e na iniciativa privada, mediante a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC em original, quando física, ou por meio eletrônico, emitida nos termos da legislação previdenciária aplicável.

§ 1º Continuam válidas, para efeito de averbação no RPPS/OBRN, as certidões de tempo de serviço emitidas em data anterior à publicação da Emenda Constitucional federal nº 20, de 1998:

**I** – pelos órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias, fundações públicas, quando vinculados a regime estatutário, de responsabilidade dos referidos entes; e

**II** – pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou órgão sucedido por este, relativamente ao tempo de efetivo serviço prestado com filiação ao RGPS.

§ 2º Serão conferidos à averbação de tempo de contribuição os efeitos:

**I** – de aposentadoria, mediante apresentação de CTC de qualquer regime de previdência ou de Histórico Funcional para o período laborado no Município de Ouro Branco vinculado ao RPPS/OBRN;

**II** – de disponibilidade e gratificação adicional, na forma prevista nos respectivos estatutos, por meio da apresentação de CTS ou Histórico Funcional para o período laborado no Município de Ouro Branco vinculado ao RPPS/OBRN, que comprove o tempo de efetivo serviço público; e

**III** – de tempo de função exclusiva de magistério mediante exibição de declaração do estabelecimento de ensino de que houve o seu exercício, acompanhada do ato legal de autorização para o funcionamento da unidade de ensino respectiva.

**Art. 132.** A comprovação do tempo de efetivo serviço público prestado a outro ente da Federação, para efeito de disponibilidade e gratificação adicional, será feita por meio da Certidão de Tempo de Serviço – CTS, emitida pelo órgão público onde o serviço foi prestado, que, no mínimo, conterà:

**I** – as faltas injustificadas;

**II** – afastamento ou licença sem direito à remuneração, com especificação de data a data, caso haja;

**III** – menção expressa do regime jurídico de trabalho;

**IV** – discriminação da frequência durante o período abrangido pela CTS;

**V** – soma total do tempo líquido de prestação efetiva do serviço público;

**VI** – período de tempo de serviço prestado ao órgão, de data a data, compreendido na certidão; e

**VII** – nome do servidor, RG, CPF, cargo, função, datas de nomeação, posse, exercício e de exoneração ou demissão.

**Parágrafo único.** É desnecessária a apresentação da CTS na hipótese que a CTC contenha todas as informações disciplinadas no caput deste artigo.

**Art. 133.** O tempo de efetivo serviço público prestado ao Município de Ouro Branco será averbado mediante apresentação de Histórico Funcional a ser emitido pelo órgão de origem do segurado, relativamente ao vínculo anterior, sendo conferidos os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional, este último na forma prevista nos respectivos estatutos.

**Art. 134.** Não poderá ser objeto de averbação no RPPS/OBRN, o tempo:

**I** – de serviço prestado na condição de voluntário, menor aprendiz e estagiário, sem a apresentação da CTC correspondente ao período;

**II** – de serviço para efeito exclusivo de gratificação adicional;

**III** – fictício, após a publicação da Emenda Constitucional federal nº 20, de 1998;

**IV** – de contribuição concomitante no mesmo ou em outro regime de previdência social; e

**V** – de vínculo público cuja nomeação tenha sido feita com data retroativa, do período entre essa data e a da posse ou do exercício, se não houver a devida comprovação de que ocorreu a efetiva frequência e o recebimento de remuneração.

**Art. 135.** O segurado que tenha averbado em seu atual vínculo tempo de contribuição vertida a outro regime de previdência social somente fará jus ao desentranhamento da respectiva CTC mediante procedimento de desaverbação, desde que tal tempo não tenha sido usado para efeito de concessão de abono de permanência, gratificação adicional ou inatividade.

§ 1º Excepciona-se da regra contida no caput, a hipótese em que o segurado necessite efetuar alteração da CTC referente a aspectos materiais e/ou formais de sua validade, ocasião em que a OUROBRANCOPREV, procederá à desaverbação temporária dos respectivos períodos, concedendo-lhe o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularização.

§ 2º Mediante solicitação do segurado, a OUROBRANCOPREV poderá prorrogar fundamentadamente o prazo previsto no § 1º deste artigo, por, no máximo, igual período.

§ 3º Findos os prazos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, não apresentando o segurado a CTC, original ou retificada, a desaverbação temporária deverá ser convertida em definitiva, com a obrigatória instauração de procedimento de auditoria, com vistas ao cancelamento do ato de inativação e dos demais benefícios mencionados no caput, quando for o caso, e à devolução ao erário de todas as vantagens pecuniárias percebidas em razão da averbação constante da referida CTC, além de outras penalidades administrativas legalmente cabíveis.

§ 4º Caso a CTC seja devolvida, sem que se tenha procedido à pretendida retificação, com persistência de vício insanável que cause sua invalidade, advindo-se, assim, a inviabilização de futura compensação previdenciária, deverá ser adotado o procedimento previsto no § 3º deste artigo, sendo tornada sem efeito a averbação anteriormente concedida, não se aplicando o contido no art. 124 desta Lei Complementar.

**Art. 136.** O ex-segurado que, após ter averbado em seu dossiê tempo de contribuição vertida a outro regime de previdência social, tenha seu vínculo rompido com órgão do Município fará jus à emissão da CTC pela OUROBRANCOPREV referente a este vínculo, assim como o desentranhamento da certidão que consubstanciou a referida averbação.

**Parágrafo único.** O desentranhamento de que trata o caput deste artigo será procedido de forma simplificada com apenas a substituição da certidão original que consubstanciou a referida averbação por cópia da mesma com a devida autenticação do servidor público responsável e com certificação aposta no seu verso pelo ex-segurado de que está extraindo a original respectiva.

## **CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA**

**Art. 137.** A OUROBRANCOPREV manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ela administrados, a fim de garantir a sua regularidade e legalidade, observado o procedimento previsto nesta Lei Complementar.

§ 1º Havendo indícios de irregularidade ou erros na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, a OUROBRANCOPREV notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais somente o beneficiário

dispuser ou tiver acesso, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º será feita:

**I** – por via postal, considerado o endereço informado em data mais recente, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação;

**II** – pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos;

**III** – por meio eletrônico, quando previsto em regulamento; ou

**IV** – por edital, nos casos de retorno com a não localização do segurado, referente à comunicação indicada no inciso I deste parágrafo.

§ 3º A defesa poderá ser apresentada na sede da OUROBRANCOPREV, por via postal ou por meio eletrônico, na forma do regulamento.

§ 4º O benefício será suspenso:

**I** – quando não houver apresentação de defesa, de provas ou documentos dos quais somente o beneficiário dispuser ou tiver acesso, no prazo estabelecido no § 1º deste artigo; ou

**II** – no caso da defesa ser considerada improcedente pela OUROBRANCOPREV.

§ 5º A OUROBRANCOPREV deverá notificar o beneficiário quanto à improcedência da defesa e da suspensão do benefício de que trata o § 4º deste artigo, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição de recurso.

§ 6º O recurso de que trata o § 5º deste artigo não terá efeito suspensivo.

§ 7º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis após a suspensão a que se refere o § 4º deste artigo sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo à OUROBRANCOPREV ou quando esse recurso for rejeitado, o benefício será definitivamente cancelado.

**Art. 138.** A OUROBRANCOPREV procederá à auditoria previdenciária permanente com relação às matérias afetas à sua competência, ficando os Poderes e órgãos obrigados a prestarem os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitados.

**Parágrafo único.** A OUROBRANCOPREV poderá solicitar, a qualquer tempo, informações e/ou apresentação de documentos de seus segurados e beneficiários, sendo que a recusa ou a inércia após a devida notificação, ensejará o bloqueio do benefício previdenciário, permanecendo até que a cumpra ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

**Art. 139.** Os procedimentos de auditoria previdenciária compreendem, também:

**I** – fiscalização quanto ao cumprimento da legislação previdenciária, no âmbito da sua competência, cabendo representar ao órgão competente na hipótese de constatação de irregularidade;

**II** – a cobrança de valores indevidamente recebidos pelo beneficiário ou por terceiros;

**III** – manutenção, controle e análise dos dados dos segurados e beneficiários constantes do sistema informatizado do RPPS/OBRN;

**IV** – a realização do cadastramento anual dos beneficiários do RPPS/OBRN; e

**V** – fiscalização permanente dos benefícios em gozo para garantir a sua legalidade nos termos desta Lei Complementar e das Constituições Estadual e Federal.

§ 1º OUROBRANCOPREV promoverá auditoria nos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar, a fim de verificar a permanência da situação jurídica em que se embasou, podendo, inclusive, utilizar do serviço social e da junta médica previdenciária da OUROBRANCOPREV ou por esta designada.

§ 2º A OUROBRANCOPREV, realizará avaliação para fins de elaboração de parecer social, visita domiciliar, hospitalar ou institucional, por meio de serviços social, próprio ou credenciado.

§ 3º Os órgãos e as entidades do Município de Ouro Branco contribuirão para o desempenho das atividades relacionadas à auditoria previdenciária do RPPS/OBRN.

§ 4º Preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, para o exercício das competências

atribuídas por esta Lei Complementar, a OUROBRANCOPREV:

**I** – terá acesso aos dados mantidos e administrados pelos Poderes Executivo e Legislativo com relação aos segurados e beneficiários do RPPS/OBRN; e

**II** – poderá ter, por meio de convênio, de termo de cooperação ou do sistema integrado de dados a que se refere o art. 12 da Emenda Constitucional federal nº 103, de 2019, acesso aos dados dos segurados e beneficiários do RPPS/OBRN, constantes em outros entes federativos.

## **CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 140.** É vedado à OUROBRANCOPREV celebrar convênio, consórcio ou outra forma de associação com a União, os Estados ou Municípios, para a concessão de benefícios previdenciários à conta do RPPS/OBRN.

**Art. 141.** O Plano de Custeio de que trata o art. 11 desta Lei Complementar será elaborado na forma da lei e após aprovação do Conselho Municipal de Previdência, será homologado, por meio de Decreto Municipal, para fins de cumprimento até 31 de dezembro de 2022.

**§ 1º** - Sem prejuízo das contribuições estabelecidas nesta Lei Complementar e das transferências vinculadas ao pagamento dos benefícios previdenciários, o Município fica autorizado, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ouro Branco RN – RPPS/OBRN alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo Plano de Custeio.

**§ 2º** - Os aportes de que trata o inciso VIII do art. 13 para cobertura dos eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo Plano de Custeio e em decorrência da situação enumerada no § 3º do art.18, serão custeados exclusivamente pelo Município de Ouro Branco (Poder Executivo e Legislativo) por meio de alíquota complementar e nos termos do art. 14 todos desta Lei, sendo que os termos da repactuação ou da alíquota suplementar, deverão ser fixados através de Decreto Municipal, com plano de amortização específico.

**Art. 142.** Aplica-se no RPPS/OBRN, supletivamente e subsidiariamente, no que couber, a legislação do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 143.** A OUROBRANCOPREV, realizará o serviço pericial por meio próprio ou credenciado, para os serviços de perícia médica de sua responsabilidade, quando for o caso.

**Art. 144.** O §2º do art. 61 da Lei Municipal nº 851, de 2013 passar a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 61. ....

2º - O OUROBRANCO-PREV fará jus à taxa de administração de 3,6% (três virgula seis por cento) do valor das contribuições que são devidas ao FUNPREV, deduzidas do próprio Fundo.

..... (NR).”

**Art. 145.** As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias.

**Art. 146.** Fica revogada parte da Lei Municipal nº 851, de 2013, exceto o art. 28, caput e Capítulo II que permanecerão aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ouro Branco.

**§ 1º** - O caput do art. 28 da Lei Municipal nº 851, de 2013, ficará revogado com a entrada em vigor dos incisos I e II do art. 18 desta Lei Complementar, na forma do art. 146.

**§ 2º** – Ficam igualmente revogadas as leis municipais nº 896 de 20 de novembro de 2017 e a de nº 956 de 30 de setembro de 2020.

**Art. 147.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, excetuando-se os incisos I e II do art. 18, que entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação.

**Parágrafo único** – A alíquota de contribuição dos segurados ativos será de 11% (onze por cento), nos termos do art. 28,

caput da Lei Municipal nº 851, de 2013, até a entrada em vigor dos incisos I e II do art. 18 desta Lei.

Gabinete do Prefeito, Palácio Prefeito José Isaias de Lucena, Ouro Branco – RN, 29 de dezembro de 2021, 116º da Fundação e 68º da Emancipação.

**SAMUEL OLIVEIRA DE SOUTO**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Elizeu Gomes Martins  
**Código Identificador:**D16B68DC

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 05/01/2022. Edição 2687  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>